



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 423/2025 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Ítalo Moreira**, que *“Dispõe sobre a vedação ao uso de logradouros públicos como habitação permanente quando houver oferta de acolhimento institucional disponível, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, em análise do conteúdo da proposição, verificamos que a mesma busca impedir que pessoas em situação de rua utilizem logradouros públicos como moradia permanente, havendo oferta de acolhimento institucional. Além disso, prevê a remoção de estruturas montadas por essas pessoas em espaços públicos.

No aspecto material, verificamos que a Lei Nacional nº 14.821/2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), reconheceu, em seu Art. 1º, a legitimidade jurídica do caráter fático e social da ocupação dos espaços públicos de uso comum pela “população em situação de rua” para moradia e/ou sustento, compreendendo a probabilidade de que as pessoas por esse conceito abrangidas estejam ali como efeito de vulnerabilidades e, portanto, **procurando agir sobre, quando assim for, as causas de tais vulnerabilidades (Art. 3º, III e 203, VI da Constituição Federal) e não diretamente sobre o efeito**, o que seria a vedação compulsória de que o morador de rua ali esteja ou permaneça.

Em consonância com este entendimento, uma das diretrizes da política urbana - tal como explicita o inciso XX do Art. 2º do Estatuto das Cidades (Lei Nacional 10.257, de 2001), ao ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade – é a **vedação de emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas que sejam hostis (intencionalmente visando o afastamento) a pessoa em situação de rua** o que, como acima referido, atua sobre o efeito e não sobre as prováveis vulnerabilidades que potencialmente levaram a ocupação do espaço urbano.

Ademais, conforme decidido na **ADPF 976**, o **Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os abrigos institucionais não podem ser impostos como único método de fazer com que a população em situação de rua assim deixe de sê-lo** vedando, assim que, sob o pretexto de ordenação, higiene e segurança da cidade, haja a **violação a direitos fundamentais** (de ir e vir, de permanecer e autonomia) em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no inciso III do Art. 1º da Constituição Federal.

Por fim, estão tramitando por esta Casa de Leis, os Projetos de Lei nº 42/2024 (internação humanizada), 70/2024 (programa municipal de auxílio e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

reinserção social do morador de rua) e 418/2025 (internação compulsória de dependentes químicos em situação de rua) que, pela semelhança de seu conteúdo em relação ao PL ora em comento, impõe o seu **apensamento** àqueles pelo princípio da anterioridade estabelecido pelo Art. 139 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em tempo, quanto à **Emenda 01, ela é ilegal** por, sem prejuízo da discussão de mérito cuja deliberação compete aos Nobre Edis, a vedação de que os equipamentos de acolhimento institucional destinados a população em situação de rua seja em zonas exclusivamente residenciais **acaba por alterar o zoneamento estabelecido pelo recente Plano Diretor Municipal, a saber a Lei Municipal nº 13.123, de 2025, o que contraria frontalmente o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei a não ser que a posterior vise revogar, complementar ou alterar de forma específica e expressa a lei anterior básica.**

Assim, **a Emenda 1 é ilegal** por ser matéria de Plano Diretor e cuja inclusão deve ser feita diretamente no corpo do texto da Lei Municipal nº 13.123, de 2025, e **a proposição é inconstitucional e ilegal** por violar os Artigos 1º, III; 3º, III; 23, X; e 203, VI da Constituição Federal, e ilegal por contrariar o Art. 1º da Lei Nacional 14.821, de 2014 e o inciso XX do Art. 2º do Estatuto das Cidades.

S/C., 1º de julho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003800380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 10/07/2025 09:25

Checksum: **B30B2593F268236176E639F00F2BE9E681FCC8E017052C652E52048E12CFFFB4**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 10/07/2025 09:30

Checksum: **58B1DF6AD1C792B27ADF43D219E787CBE4C0DCFBA0748E81C3F85D3ABC7D27F3**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 10/07/2025 10:47

Checksum: **8A97CA957CAF30B0790AC291EB0AEC19007CF2DA18956E3A9906CA0F8B2BD52E**

